

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.108, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Universitário de Apoio à Alfabetização de Jovens e Adultos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RAUL HENRY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado ora em apreciação foi apresentado naquela Casa Legislativa pelo nobre Senador Cristovam Buarque em fevereiro de 2008 e aprovado, em decisão terminativa, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado da República em maio de 2009.

O Projeto em análise autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Universitário de Apoio à Alfabetização de Jovens e Adultos.

De acordo com o Projeto, todo estudante universitário beneficiado com recursos da União fica obrigado, durante um semestre, a desenvolver atividades vinculadas à alfabetização de jovens e adultos (art. 1º), preferencialmente ligadas ao exercício do magistério (parágrafo único).

Para esse fim, as instituições de ensino superior deverão implementar programa de alfabetização de adultos no qual os estudantes desenvolverão essas atividades (art. 2º).

O Projeto de Lei dispõe ainda que o orçamento da União deve prever os recursos necessários ao apoio a esse Programa (art. 3º), que a participação das instituições de ensino nesse Programa será considerada na avaliação institucional no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES (art. 4º), e, por fim, o Projeto fixa o prazo de cinco anos para duração da Lei, com avaliação do Ministério da Educação (art. 5º).

Na Câmara dos Deputados, distribuída às Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Na Comissão de Educação e Cultura, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em apreciação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O ilustre Senador Cristovam Buarque, que fez do combate ao analfabetismo e da defesa da educação pública de qualidade para todos a sua maior causa na vida pública brasileira, apresentou esse meritório Projeto de Lei à apreciação do Congresso Nacional propondo a instituição pelo Poder Executivo do Programa Universitário de Apoio à Alfabetização de Jovens e Adultos.

Por meio de tal Programa, os jovens estudantes universitários, beneficiados de alguma forma com apoio financeiro pelo Governo federal, deveriam engajar-se no combate ao analfabetismo no Brasil, participando durante um semestre de atividades de alfabetização de adultos.

Em que pese a intenção e a relevância da matéria em apreço, a mesma deve ser apreciada por essa Comissão segundo as orientações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Estabelece a Súmula que, quanto a proposições de natureza autorizativa, a recomendação aos Relatores é de que o Parecer conclua pela rejeição da proposta, pois a instituição de um programa como o sugerido pelo Projeto de Lei em apreço implica iniciativas que, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, são privativas do Poder Executivo. Portanto, a instituição de tal Programa deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

No mesmo sentido, a Súmula de Jurisprudência nº 1/1994 – Projetos Autorizativos, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabeleceu o entendimento de que projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional. Proposição que autoriza o Poder Executivo a criar ou instituir aquilo que esse Poder pode criar ou instituir sem autorização legislativa, não gera obrigação nova, sendo, pois, redundante.

De fato, por reconhecer que os dispositivos constitucionais atribuem ao Presidente da República a competência privativa de dispor sobre o funcionamento da administração pública, o Senador Cristovam Buarque afirma, na justificação, que seu Projeto de Lei limita-se a autorizar a criação do Programa, definindo-lhe a abrangência e finalidades, mas sua operacionalização deverá ser detalhada em normas regulamentares emanadas do Poder Executivo.

Por essa razão, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.108, de 2009. No entanto, reconhecendo o mérito da proposição em análise, e a fim de que seu objetivo não se perca, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **RAUL HENRY**